

ACÓRDÃO Nº 534/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.274/2019-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Município de Trindade/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, c/c os 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
04/06/2009	4.249,11
31/05/2010	32.146,50

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3. aplicar ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), para ciência, bem como à Procuradoria da

República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 2/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador